



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.720097/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.651 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IPI - PEDIDO RESSARCIMENTO
Recorrente PROFORM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO.
PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Reconhece-se o direito ao ressarcimento de tributo após a decisão definitiva em processo administrativo que cancela exigência fiscal e restabelece o saldo credor apurado regularmente na escrita fiscal do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Processo julgado em sessão de julgamento do dia 19/04/2018, no período da tarde

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório elaborado no acórdão nº 3403-000.466 que decidiu converter o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA transmitiu, em 10/11/2003, o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 17726.93140.1011031.1.010784, fls. 2 a 8, requerendo o ressarcimento do saldo credor básico de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no montante de R\$ 76.302,82, apurado no 2º trimestre de 2003, autorizado pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 033 de 04 de março 1999. A Informação Fiscal de fls. 149 deu conta de que o contribuinte não possui saldo credor de IPI no período em questão porque a sua escrita fiscal foi reconstituída nos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.003350/2005-09, que trata de determinação e exigência de crédito tributário do imposto. O Despacho Decisório SAORT/DRF/BAU nº 1.125/2007, fls. 152 a 154, apoiado na referida IF, indeferiu o pleito.

Sobreveio reclamação, fls. 157 a 172, na qual alegou, em suma, que tendo em vista que o pedido de ressarcimento depende da resolução do processo matriz 10825.003350/200509, no qual se discute a existência do saldo credor de IPI, não há que se falar em indeferimento do pedido de ressarcimento referente a este e, sim, em suspensão do feito, para se aguardar o desfecho do processo principal. A DRJ/RPO8ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 1436.850, de 6 de março de 2012, fls. 272 a 274, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

É vedado o ressarcimento de créditos do imposto se houver processo de exigência fiscal pendente de decisão administrativa definitiva que possa modificar o montante passível de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 283 a 295, após síntese dos fatos relacionados com a lide, pugna pelo sobrestamento do feito até que se julgue em definitivo a controvérsia objeto do processo 10825.003350/200509.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o relatório.

Submetido a julgamento, em Turma extinta deste CARF, na sessão de 27/06/2013, decidiu seus conselheiros em converter o julgamento em diligência por entender que o prosseguimento do julgamento deste processo depende do que restar decidido definitivamente no processo nº 10825.003350/2005-09, que trata de determinação e exigência de crédito tributário do imposto no período em questão.

O processo foi baixa do em diligência para que a unidade de preparo informasse (i) a decisão final daquele processo e (ii) a eventual repercussão sobre o saldo credor discutivo no presente processo. O relator fundamentou sua proposta conforme extrai-se de excerto de seu voto:

(...)

Conforme relatado, a reconstituição da escrita fiscal da qual não resultou saldo credor ressarcível ao requerente, ora recorrente, foi controvertida nos autos do processo administrativo nº 10825.003350/200509.

Esta 3ª TO já teve oportunidade de se debruçar sobre a controvérsia desenrolada nesse processo, ao julgar o recurso voluntário nº 256.275, resultando no Acórdão nº 340300.905, de 8 de abril de 2011, relator Conselheiro Domingos de Sá Filho, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/04/2000 a 31/12/2004

DECADÊNCIA

A fazenda dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário, decorrido este lapso temporal impõe-se a perda do direito de constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA SOB ENCOMENDA. INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DE IPI E ISS. POSSIBILIDADE.

Os trabalhos de impressão gráfica personalizada realizados por encomenda do adquirente, ainda que para uso exclusivo, atraem a incidência do IPI sobre tais operações, por subsumirem à hipótese de incidência deste tributo, caracterizando-se como industrialização, não prejudicando este raciocínio a incidência concomitante do ISS, por força de inclusão destas operações na lista de serviços anexa à LC 116/03, ressalvado o período sob a égide do DL 406/68, quando havia norma impeditiva para tal (art. 8º, § 1º).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Na oportunidade, o colegiado decidiu reconhecer a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro 2000 e excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até o advento da Lei Complementar nº 116/2003, determinado que a Fiscalização, na parte remanescente, recalculasse o auto de infração, levando em conta os créditos de IPI alegados pela recorrente. O Colegiado ainda negou provimento ao recurso quanto à não incidência do IPI sobre a atividade de artes gráficas.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 31/10/2011, interpôs Embargos de Declaração, acolhidos por unanimidade na sessão de julgamento de 27/02/2013, Acórdão nº 3403001.922, ainda pendente de formalização de acordo com o consulta ao sítio do CARF na INTERNET formulada em 27/05/2013.

*Não há dúvida, a decisão final daquela controvérsia é questão prejudicial para o deslinde do presente litígio, razão pelo qual voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à origem, para que a autoridade preparadora informe qual foi a **decisão final** proferida naquele processo e sua eventual repercussão sobre o saldo credor discutido neste processo..*

A DRF Bauru/SP antes mesmo da decisão definitiva do litígio instaurado no processo nº 10825.003350/2005–09 remeteu informação fiscal acompanhada de demonstrativo dos valores lançados, impugnados e exonerados até a decisão proferida no acórdão de recurso voluntário nº 3403-00.905, de 08/04/2011. Posteriormente foi juntado neste processo cópia do acórdão da CSRF nº 9303-005.581, de 17/08/2017.

Na informação fiscal constou o andamento dos julgamento do auto de infração de exigência de IPI decorrente da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte.

Apontou que no julgamento do recurso voluntário, que deu parcial provimento, resultou exoneração dos lançamentos dos débitos:

- período de 10/04/2000 a 30/04/2000, em razão de decadência;
- períodos anteriores à 30/07/2003, inclusive, decorrente do início da vigência da Lei Complementar nº 116/03, que deixou de tributar as operações da recorrente pelo ISS.

No acórdão de Recurso Especial da contribuinte cancelou a exigência fiscal por considerar a operação desenvolvida pela contribuinte como não sujeita ao IPI, mas tão-somente ao ISS, com fundamento no art. 146, I da CF/88 e art. 1º, § 2º da LC nº 116/2003. O acórdão nº 9303-005.581 recebeu a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 10/04/2000 a 31/12/2004

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. UNIÃO. ESTADOS E MUNICÍPIOS. IPI. ICMS. ISS. PRINCÍPIO DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Em respeito ao Princípio da Eficácia Vinculante dos Precedentes, emanado explicitamente pelo Novo Código de Processo Civil, cabe no processo administrativo, quando houver similitude fática dos casos tratados e jurisprudência pacificada, a observância dos precedentes jurisprudenciais fluidos pelos Tribunais, conforme arts. 15, 926 e 927 da Lei 13.105/15.

Ressurgindo à competência tributária trazida pela Constituição Federal, quando se tratar de atividades relacionadas aos serviços gráficos personalizados passíveis de tributação pelo ISS, é de se afastar a incidência de IPI, conforme inteligência promovida pelo art. 1º, § 2º, da LC 116/03.

Com essas informações, o processo retornou ao CARF providenciando-se nova redistribuição em razão da extinção da Turma em que se iniciou o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O presente processo aguardou julgamento pois dependia da decisão definitiva no processo formalizado para o lançamento do IPI após a reconstituição da escrita.

Pois bem, decidido de forma definitiva aquele processo, apto está a ser proferida decisão neste processo que trata de ressarcimento do IPI no 2º trimestre de 2003 - 01/04/2003 a 30/06/2003.

Na decisão da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste CARF restou exonerado o lançamento do IPI em relação ao 2º trimestre/2003, que se confirmou na decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferida em 17/08/2017, que se tornou definitiva com a ciência, sem manifestação no prazo regimental, da contribuinte e da Fazenda Nacional.

Assim, resta verificar nos demonstrativos do crédito fiscal elaborado pela unidade de origem após a decisão da turma ordinária e mantido na CSRF se restou saldo credor no período em questão para fins de ressarcimento nos termos da legislação.

Apresenta-se a seguir os valores de saldo credor nos decêndios do 2º trimestre de 2003, no qual se observa que o saldo credor acumulado no período corresponde exatamente ao valor do pedido de ressarcimento inaugural deste processo.

Período	Escrita fiscal - LAIPI			AI lançado	Impugnação Exonerado	Saldo credor
	credito	debito	saldo			
10/04/2003	18.342,37	438,35	17.904,02	33.442,11	33.442,11	17.904,02
20/04/2003	8.292,70	0	8.292,70	21.912,78	21.912,78	8.292,70
30/04/2003	9.125,01	152,72	8.972,29	40.653,68	40.653,68	8.972,29
10/03/2003	14.709,86	325,23	14.384,63	28.255,05	28.255,05	14.384,63

Período	Escrita fiscal - LAIPI			AI	Impugnação	Saldo credor
	credito	debito	saldo	lançado	Exonerado	
20/05/2003	14.028,20	1.186,56	12.841,64	27.052,51	27.052,51	12.841,64
30/05/2003	12.444,93	16.065,79	-3.620,86	39.468,92	39.468,92	-3.620,86
10/06/2003	13.655,20	8.787,65	4.867,55	30.457,99	30.457,99	4.867,55
20/06/2003	12.926,66	4.521,93	8.404,73	28.681,36	28.681,36	8.404,73
30/06/2003	9591,61	5.335,49	4.256,12	29.912,14	29.912,14	4.256,12
Soma	113.116,54	36.813,72	76.302,82	279.836,54	279.836,54	76.302,82

Conclusão

De tudo ante exposto, e após a decisão definitiva em processo que cancelou o lançamento do IPI, restou configurado a existência de saldo credor do IPI no 2º trimestre de 2003, apto a proceder ao ressarcimento, observado os demais requisitos da legislação.

Assim, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Paulo Roberto Duarte Moreira